



Prefeitura Municipal de Nova Xavantina



Gabinete do Prefeito

LEI Nº 489 DE 16 DE ABRIL DE 1993

"Modifica a Lei nº 414 de
17 de maio de 1991 e dá
outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ART.1º:- Ficam revogados o inciso IV do Artigo 89 e o Artigo 118 da Lei nº 414 de 17 de maio de 1991.

§ Único:- O Capítulo VI do Título IV da referida Lei, terá a seguinte redação: DO SALÁRIO FAMÍLIA.

ART.2º:- O Artigo 89 passará a ser o Artigo 88, e seus incisos passarão a ter o seguinte teor e numeração:

- I - Diárias;
- II - Auxílio para diferença de caixa;
- III - Salário Família;
- IV - Auxílio doença;
- V - Gratificações;
- VI - Adicional por tempo de serviço;
- VII - Sexta parte;
- VIII - Pensão vitalícia e temporária;
- IX - Aposentadoria;
- X - Pecúlio, e
- XI - Outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste estatuto.

§ Único:- O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevidas será responsabilizado, se tiver agido de má-fé. Em qualquer caso, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

ART.3º:- O Artigo 169 passará a ser o Artigo 167 e terá a seguinte redação: "Os proventos da aposentadoria serão integrais ou proporcionais de acordo com o estipulado nos incisos I, II e III do Artigo 40 da Constituição Federal, com ônus para os cofres públicos municipais, nos termos do Artigo 202, § 2º da Carta Constitucional."



LEI Nº 489/93

- 02 -

ART. 4º: Os Capítulos e artigos serão renumerados a partir do artigo 46, incluindo-se no Título V, DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL, os Capítulos VI - DA PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA e o Capítulo VII - DO PECÚLIO, com a seguinte redação e numeração de artigos;

CAPÍTULO VI DA PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA

ARTIGO 171: Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito.

ARTIGO 172: As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º: A pensão vitalícia é composta de cota ou de cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º: A pensão temporária é composta de cota ou de cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

ARTIGO 173: São beneficiários das pensões:

I - VITALÍCIA

- a - o Conjugue;
- b - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c - o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;
- e - A pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do funcionário.

II - TEMPORÁRIA

- a - os filhos, ou enteados até vinte e quatro anos de idade, se estudante de curso superior ou se inválidos, enquanto durar a invalidez.
- b - o menor sob a guarda ou tutela até vinte e um anos de idade.

CD



LEI Nº 489/93

- 03 -

- c - o irmão, órfão de pai e sem padastro, até vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, desde que comprovem a dependência econômica do funcionário e,
- d - a pessoa designada que vivia na dependência econômica do funcionário, até vinte e um anos ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º:- A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "A" a "C" do inciso I, deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "D" e "E".

§ 2º:- A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "A" e "B" do inciso II, deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "C" e "D".

ARTIGO 174:- A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º:- Ocorrendo a habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º:- Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade, rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

ARTIGO 175:- A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de cinco anos.

§ Único:- Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários, ou redução de pensão, só produzirá efeitos, a partir da data em que foi oferecida.

ARTIGO 176:- Não faz jus à pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime doloso, de que resultou a morte do funcionário.

ARTIGO 177:- Será concedida pensão provisória por morte do funcionário, nos seguintes casos:

I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;



Gabinete do Prefeito

LEI Nº 489/93

- 04 -

- II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço, e
- III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ Único:- A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

ARTIGO 178: Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

- I - O seu falecimento;
- II - Anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade, exceto se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- V - A acumulação de pensão;
- VI - A renúncia expressa.

ARTIGO 179: Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá em:

- I - Da pensão vitalícia para os remanescentes dessa pensão ou para os titulares de pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

ARTIGO 180: As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

ARTIGO 181: Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa demais de duas pensões.

CAPÍTULO VII
DO PECÚLIO

ARTIGO 182: Aos beneficiários do funcionário falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial correspondente a três vezes o valor total da remuneração ou provento.



Prefeitura Municipal de Nova Xavantina



Gabinete do Prefeito

LEI Nº 489/93

- 05 -

§ 1º:- O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

- I - Ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;
- II - Aos filhos e aos enteados, menores de vinte e um anos;
- III - Aos indicados por livre nomeação do funcionário ou
- IV - Aos herdeiros, na forma da Lei Civil.

§ 2º:- A declaração para beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

ARTIGO 183:- No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos sessenta dias contados da declaração de ausência ou desaparecimento do funcionário.

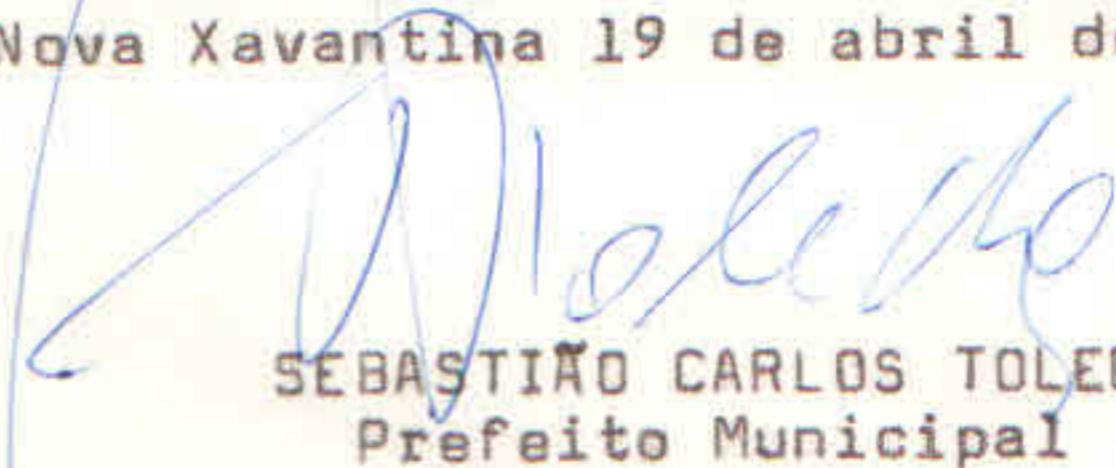
§ Único:- Reaparecendo o funcionário, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em sua folha de pagamento à razão de dez por cento da remuneração ou dos proventos mensais.

ARTIGO 184:- O direito ao pecúlio caducará decorridos cinco anos, contados:

- I - Do óbito do funcionário;
- II - Da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do funcionário.

ART. 5º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Nova Xavantina 19 de abril de 1993


SEBASTIÃO CARLOS TOLEDO
Prefeito Municipal

Reg. 489
Liv. 006
Fls. 61a 64v
Data 23/4/93
Assinatura
Of. do Gabinete


SANCIONADO EM 23/4/93
Sebastião Carlos Toledo
Prefeito Municipal